



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 644 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Prado Ferreira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o **Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT**, do Município de Prado Ferreira, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos de incentivo a cultura, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Parágrafo único – O FUMCULT constitui Unidade Gestora Orçamentária e Financeira (UGO/UGF), para todos os efeitos de planejamento, contabilidade e execução orçamentária, com escrituração contábil própria, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 2º – Consistirão em recursos do fundo ora criado:

I – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos supervisionados pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º – O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI Nº 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30
RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000
PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º – Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta em Instituição Financeira Oficial.

§1º – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

§2º – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

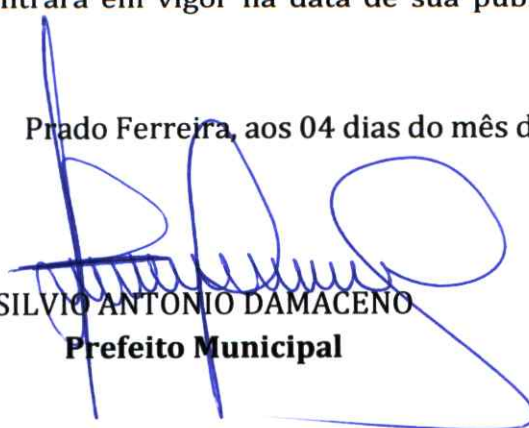
Art. 6º – O(a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, submeterá semestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prado Ferreira, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.


SILVIO ANTONIO DAMACENO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 644 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Fundo Municipal de Cultura - FUMCULT e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Prado Ferreira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, junto a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, o **Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT**, do Município de Prado Ferreira, cuja finalidade consiste na prestação do apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos de incentivo a cultura, mediante a administração autônoma e a gestão dos respectivos recursos.

Parágrafo único – O FUMCULT constitui Unidade Gestora Orçamentária e Financeira (UGO/UGF), para todos os efeitos de planejamento, contabilidade e execução orçamentária, com escrituração contábil própria, sob a coordenação do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Art. 2º – Consistirão em recursos do fundo ora criado:

I – dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ou resultado da venda de ingressos de espetáculos e de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos supervisionados pelo Conselho Municipal de Cultura;

IV – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V – resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º – O fundo criado por esta lei será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura, nos termos de sua lei específica e conforme definido em regulamento próprio editado pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 4º – Para a realização dos serviços de ordem burocrática referentes ao fundo de que trata a presente lei, serão designados, por ato do prefeito, os funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Parágrafo único – Dentre os funcionários designados, deverá ser indicado um responsável para a função de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 5º – Todos os recursos destinados ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta bancária única, aberta em Instituição Financeira Oficial.

§1º – As aplicações financeiras de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

§2º – Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º – O(a) Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, submeterá semestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a administração municipal.

Art. 7º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa dias) dias, a contar de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 8º – As despesas com a execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prado Ferreira, aos 04 dias do mês de novembro de 2025.

SILVIO ANTONIO DAMACENO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Milene Cristina Lopes de Souza
Código Identificador:5951139B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/11/2025. Edição 3400
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>